



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000142/2011-66
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-004.504 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria GANHO DE CAPITAL. RENDA VARIÁVEL.
Recorrentes LUIZ AMANDO MANN PRADO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.
NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 2.500.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 63/17, o qual, por tratar-se de norma processual, é de aplicação imediata.

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.
OPERAÇÕES COMUNS. DAY TRADE.

Incide imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável em operações comuns e day-trade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Acordam, ainda, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Waltir de Carvalho, Martin da Silva Gesto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia e Dilson Jatahy Fonseca Neto. Ausente justificadamente a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de recurso de ofício, ambos interpostos contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2007 (fls. 1214 e ss), face à apuração de omissão de ganhos líquidos em renda variável em operações comuns e de day-trade.

Reproduz-se, na sequência, os termos da autuação e da respectiva impugnação, bem sintetizados pela decisão de piso (fls. 1311/1135):

No Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls.1196 a 1276, a autoridade lançadora informa que a operação fiscal em nome do contribuinte se deu exclusivamente com relação aos resultados obtidos em operações com renda variável, acrescendo o que abaixo se coloca de forma resumida:

- regularmente intimado, o contribuinte apresentou documentos à fiscalização, estando eles discriminados no TVF em seus itens 1 a 7, fls. 1197/1198, destes autos, dentre ele os arquivos digitais relativos às operações feitas junto à COINVALORES CCVM LTDA., CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CCTVM S/A.;

- depois de analisada a documentação apresentada, concluiu-se pela necessidade de emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para BMF Bovespa que atendeu ao solicitado – fls. 46/50;

- dos documentos encaminhados pela BOVESPA, foi verificado se as notas de corretagem enviadas correspondiam ao período acobertado pela ação fiscal;

- de posse de todos os documentos obtidos durante o procedimento fiscal e de arquivos digitais que foram trazidos aos autos pelo contribuinte em atendimento a Termos de Intimação, os dados ali contidos foram processados por intermédio de sistema informatizado específico da Receita Federal do Brasil denominado CONTÁGIL (aplicativo que possui diversos recursos para auxiliar no trabalho de auditoria envolvendo renda variável), gerando demonstrativos separados por ativo, com apresentação, de forma individualizada, dos valores efetivamente transacionados nas modalidades denominadas Operações Normais ou Comuns, e Operações com “Day Trade”;

- a separação das operações, por natureza, se justificou tendo em vista a sistemática de tributação e alíquotas aplicadas em cada modalidade de operação realizada;

- os dados processados pelo sistema foram consolidados no demonstrativo “Resultado Apuração Ano Calendário 2006” e a autoridade lançadora fez um detalhamento de todas as informações ali inseridas.

Da análise de todos os documentos e elementos colhidos durante o procedimento fiscal, dos ativos constantes nos arquivos magnéticos, dos ajustes feitos por rejeição/regularização de compras e vendas e das informações dos extratos

das contas correntes mantidas junto às corretoras, a autoridade lançadora concluiu pela ocorrência de omissão de rendimentos representados por ganhos líquidos obtidos no mercado de Renda Variável em operações comuns e de day trade, nos meses e valores abaixo discriminados e que estão informados no Relatório de Descrição dos Fatos, fls. 1221 e 1222, deste processo.

(...)

O TVF traz os quadros demonstrativos das operações comuns e de “Day Trade” realizadas durante o ano calendário de 2006; os respectivos valores; os ganhos líquidos incorridos; o imposto devido, retido, pago e compensado e todas as demais informações necessárias ao lançamento.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração pela via postal e impugnou o lançamento - peça de fls. 1227 a 1264, dos autos, com os argumentos a seguir, sintetizados.

De início a defesa descreve o fato gerador do lançamento, os valores contidos no Relatório de Descrição dos Fatos e o TVF.

DAS PRELIMINARES

Afirma que foi quebrado o sigilo financeiro do contribuinte junto à BMF BOVESPA, que encaminhou informações ao fisco por intermédio de arquivos digitais.

Argui que tendo o ato administrativo de lançar se dado com ausência de motivação e presente um irremediável descompasso entre os valores estampados nas planilhas de cálculo descritas no TVF e os valores de IRPF apurados no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração, fica evidenciado o cerceamento do direito de defesa, o que leva à nulidade do lançamento. Cita doutrina acerca da presunção de veracidade dos atos administrativos.

Diz que o lançamento baseou-se na premissa de que os valores das bases de cálculo informadas no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração seriam as mesmas estampadas nas planilhas inseridas no Termo de Verificação Fiscal. Para tanto, afirma, basta verificar no mês de “fevereiro de 2006 a base de cálculo das operações “Day Trade” do Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração, no valor de R\$ 352.549,73 e o somatório desse mesmo mês, nas planilhas denominadas “OPERAÇÕES “DAY TRADE” — BOLSA DE VALORES” e “OPERAÇÕES FUTURO — “DAY TRADE”, perfazem o valor de R\$ 177.549,95.

Também no mês de fevereiro ocorreu uma desconexão em suas planilhas quando ao transcrever a planilha “GANHOS LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL”, fls. 1213, do TVF, coincidentemente no mês de fevereiro, soma-se imposto com base de cálculo, para se chegar ao valor devido nesse mês.

Diz que na coluna “OPERAÇÕES COMUNS”, o valor de R\$280.148,76 é imposto (IRPF sobre renda variável) e já na coluna “OPERAÇÕES DAY TRADE” o valor de R\$52.149,94 é base de cálculo que teve sua origem na planilha denominada “OPERAÇÕES DAY TRADE- BOLSA DE VALORES”

Entende, portanto não haver um perfeito entendimento do lançamento com relação ao mês de fevereiro em face de confusão entre imposto e base de cálculo.

Diz que também é causa de nulidade do Auto de Infração, a falta de nexo entre o embasamento legal e os fatos atuados.

Assevera que nas justificativas referentes aos fatos geradores do lançamento, somente se considerou “os resultados nas aplicações em operações comuns na Bolsa de Valores (mercado a vista) e foram ignorados os resultados nas operações comuns realizadas na BMF e considerou separadamente os resultados nas aplicações “Day Trade” na Bolsa de Valores, dos resultados nas aplicações “Day Trade” na BMF e esses procedimentos, ao arrepio da lei, cercearam e dificultaram a compreensão dos fatos descritos em relação ao embasamento legal utilizado nos autos.”

Reproduz a planilha de Ganhos Líquidos em Operações de Renda Variável elaborada pela autoridade lançadora inserida no TVF – fls. 1213, destes autos.

Afirma que a dificuldade de entendimento da descrição da base de cálculo do imposto e de sua apuração mensal, também caracteriza cerceamento de direito de defesa.

DO DIREITO

Aponta e transcreve a legislação em que a autoridade fiscal se fundamentou para justificar a quebra do sigilo financeiro do contribuinte junto à BMF Bovespa.

Diz que a motivação para a quebra de sigilo financeiro do contribuinte foi o grande volume de informações a ser processadas/auditadas, o que banaliza a quebra do sigilo financeiro das pessoas físicas e jurídicas.

Assevera que no caso, descabia a quebra do sigilo financeiro porque em atendimento a termo de intimação apresentou à autoridade fiscal documentos que relaciona, sendo os mesmos identificados no TVF, itens 1 a 7, fls. 1197/1198, destes autos, não havendo, assim, razões para quebra de sigilo ocorrida.

Afirma que leis infraconstitucionais não podem excepcionar a inviolabilidade do sigilo de dados proclamada na Constituição Federal, sem interferência do Poder Judiciário.

Requer em preliminar a nulidade do lançamento por ausência de motivação no ato de lançar e em razão dos reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da quebra de sigilo sem ordem judicial.

MÉRITO

Afirma que a autoridade lançadora partindo da premissa de que “quanto maior a autuação melhor” não deduziu no Demonstrativo de Apuração — Imposto de Renda Pessoa Física do Auto de Infração, na coluna "Imposto Calculado, menos Imposto Pago", os recolhimentos feitos com o código de recolhimento nº 6015— IRPF – GANHOS LÍQUIDOS EM OPERAÇÃO EM BOLSA, acrescendo que junta à defesa cópias dos respectivos DARF, para serem considerados na apuração mensal do imposto devido.

Apresenta um quadro demonstrativo de recolhimento no código 6015 feito nos meses de janeiro, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2006, totalizando R\$ 677.386,76.

Com relação às aplicações em operações “day trade” – Bolsa de valores e Mercado Futuro, transcreve a legislação que diz ter sido a base legal para a forma de apuração destas operações, seja em aplicações na BMF e/ou Bolsa de Valores, apontando as Leis nº 9.250/2000 e 11.033/2004. Fazendo comentários acerca de seus dispositivos e reproduzindo as planilhas inseridas no TVF – fls. 1205, e 1212, dos autos, afirma que com relação às aplicações “day trade”, na Bolsa de Valores e na BMF, inexplicavelmente os lucros e prejuízos apurados nessas operações não foram consolidados entre si, como determina a legislação de regência.

Acerca das aplicações em operações comuns – Bolsa de Valores e Mercado Futuro, também transcreve legislação que fundamentou o lançamento.

Reproduz a planilha inserida no TVF – fls. 1204, bem como o quadro demonstrativo dos prejuízos consolidados em 2006, também inserido no TVF, fls. 1211, dos autos, afirmando que dos resultados apurados nas operações em aplicações comuns na Bolsa de Valores e na BMF, os lucros e prejuízos apurados não foram consolidados entre si, como determina a legislação de regência.

Segundo afirma, faz uma consolidação das operações “Day Trade” e operações comuns, mês a mês, com aproveitamento do imposto retido sobre estas operações e dos recolhimentos efetuados por intermédio de DARF – código de receita 6015 e apresenta quadro demonstrativo de apuração de imposto, multa e juros lançados a maior, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2006.

No mérito, quer sejam consideradas nas apurações mensais do IRPF sobre ganho de capital os recolhimentos feitos no código de receita 6015 e cancelamento de valores de imposto, multa e juros apontados relativamente aos meses de janeiro a agosto e outubro a dezembro, que foram calculados em razão dos erros na apuração dos ganhos e perdas nas aplicações da BMF Bovespa em operações Comuns de Day Trade e renda variável.

Apresenta o discriminativo dos valores que entende devam ser expurgados do lançamento.

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 1310/1331), sendo reconhecida a existência de erros materiais e, destacadamente, não terem sido computados tributos já recolhidos pelo contribuinte, o que levou ao correspondente ajuste no lançamento. Tal exoneração implicou em interposição de recurso de ofício, em observância ao inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c com a então vigente Portaria MF nº 3/08.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/11/2015, repisando os termos da impugnação (fls. 1341/1394).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Do recurso de ofício

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior a R\$ 1.000.000,00, limite então estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 03/08, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Sem embargo, tal limite foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, que revogou a Portaria MF nº 03/08:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do

pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser ela aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O lançamento original veiculava, como somatório de tributo e multa, R\$ 4.938.064,73 (respectivamente, R\$ 2.821.751,30 + R\$ 2.116.313,43, ver fl. 1219). Após o julgamento de primeiro grau, esse somatório passou a ser de R\$ 2.826.135,70 (do cômputo R\$ 1.853.208,78 + R\$ 972.931,92, ver fl. 1331 c/c fl. 1335).

Totalizando a exoneração promovida pela vergastada R\$ 2.111.929,03, montante inferior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, não deve ser conhecido o recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Após trazer sua descrição dos fatos sob análise, o recorrente argui, preliminarmente, que a decisão objurgada teria se baseado na premissa de que as bases de cálculo do Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração seriam as mesmas que as estampadas nas planilhas do Termo de Verificação Fiscal (TVF), o que acarretaria nulidade por vício substancial e de motivação.

A afirmação não procede. Ao contrário, à fl. 1328 do acórdão, é apontado o erro material cometido pela autoridade fiscal, e realçado ter sido efetuada a correspondente reforma no lançamento, *verbis*:

No tocante aos meses de fevereiro e junho, os valores que constam do Quadro II, coluna “Base de Cálculo após a Compensação” (fl. 1.231) são R\$ 52.149,95 e R\$ 179,37, respectivamente.

O valor de R\$ 52.149,95 foi incorretamente digitado no TVF, pois ele não corresponde à base de cálculo, mas ao imposto devido (operações day-trade) apurado no “Demonstrativo de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores referente a Fevereiro de 2006” (fl. 325 do arquivo não paginável “Resultado da Apuração Ano calendário 2006”), conforme sintetizado na **Tabela 10**. O resultado líquido em operações day-trade, no mês de fevereiro, foi de R\$ 260.749,73, valor que se considerará nos próximos cálculos, não se acatando o valor demonstrado pelo contribuinte “QUADRO DEMONSTRATIVO Nº II - FEVEREIRO DE 2006”, item 1. Lucro Operações Day Trade Bolsa de Valores (impugnação página - 29/30, fls. 1.255 e 1.256).

Outra assertiva preliminar a supostamente ensejar nulidade, segundo a qual a autoridade fiscal teria considerado somente os resultados nas operações comuns na Bolsa de Valores e ignorou operações do gênero realizadas na BMF, também não reflete a realidade posta nos autos, visto que à fl. 1211 do TVF é apresentado quadro demonstrativo com análise de tais operações, sendo que nas Tabelas 4 e 11 do acórdão de piso novamente se constata a consideração daquelas no cômputo da infração.

Registre-se que a consideração em separado dos resultados das aplicações day trade na Bolsa de Valores, frente às operações day trade na BMF facilita, e não dificulta, como refere o recorrente, a compreensão dos fatos em apreço, até mesmo porque a sistemática de apuração de ganhos de capital, alíquota de incidência e retenção na fonte é distinta para essas diferentes situações.

Como tópico final preliminar, alude o recorrente ter ocorrido inconstitucionalidade na quebra de sigilo sem ordem judicial.

Note-se, de início, que a constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01 já foi assentada no julgamento em 24/02/2016 pelo STF, sob o rito de repercussão geral, do RE nº 603.314/SP, sendo que, a teor dos arts. 1º, § 1º, e 5º da LC nº 105/01, operações envolvendo títulos mobiliários, e realizadas via corretoras em bolsa estão alcançadas por essas normas.

Deveras desatualizadas, portanto, as ilações do contribuinte trazidas às fls. 1365/1371, acerca do que seria o entendimento do STF sobre o tema.

Nessa senda, a autoridade lançadora, em estrita observância aos termos do Decreto nº 3.724/01, obteve as informações referentes às operações efetuadas em bolsa de valores pelo recorrente.

Não há falar em vício de motivação como cogitado no recurso, pois verificou-se a situação de fato prevista na norma apta a autorizar a expedição da RMF, procedimento fiscal em curso, e exame de registros financeiros indispensáveis.

Como narra a fiscalização (fls. 1198/1199), houve presunção de indício de interposição de pessoa face à movimentação financeira do contribuinte ser superior a dez vezes a renda disponível declarada, o que atende os pressupostos objetivos para emissão de RMF consoante regramentos pelo inciso IX, c/c o inciso I do § 2º do art. 3º e com o § 5º do art. 2º do Decreto 3.274/01.

Ademais, ainda que a expedição de RMF esteja condicionada à intimação prévia do sujeito passivo para apresentação dos dados de interesse do Fisco (§ 2º do art. 4º do Decreto nº 3.274/01), o decreto presidencial em nenhum dispositivo afasta a possibilidade da autoridade fazendária pedir tais informações diretamente às instituições financeiras, tão somente pelo fato de o contribuinte ter trazido documentos em atendimento a intimação.

Pelo contrário, ele expressamente estabelece no § 4º do seu art. 4º que "*As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal*". Disposição essa, ressalte-se, devidamente mencionada no auto para fins de justificar a emissão da RMF.

Impende registrar, também, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, que recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Não há como acatar, desse modo, as preliminares de nulidade.

No mérito, o recorrente principia por demandar sejam deduzidos os valores já recolhidos em DARF sob o código 6015, os quais discrimina. Tal justa postulação já foi atendida quando do julgamento de primeiro grau, vide item "1)" e Tabela 13 da decisão, às fls. 1320 e 1330 respectivamente, não mais subsistindo controvérsia quanto a esse ponto.

Na sequência, após transcrever legislação aplicável, com ênfase nos arts. 72 da Lei nº 8.981/95, 6º e 8º da Lei nº 9.250/95, e 2º da Lei nº 11.033/04, afirma que os resultados apurados relativamente à operações em aplicações day trade, na Bolsa de Valores e na BMF não foram consolidados entre si pela fiscalização, nem deduzidos os recolhimentos de IRRF.

Mais uma vez a alegação formulada não espelha o que consta no relatório fiscal e na autuação, pois além de terem sido realizadas as compensações permitidas legalmente, e computados os recolhimentos de IRRF, nos termos explicados nos quadros às fls. 1204 e ss do TVF, encontra-se à fl. 1213 quadro consolidando as informações relativas aos diversos tipos de operações aludidas pelo contribuinte. Igualmente, nas Tabelas de nº 11 a 14 do vergastado (fls. 1329/1331) constam tais descrições, aí já ajustadas pelas correções realizadas àquela ocasião.

Ao final, o contribuinte traz quadros demonstrativos (fls. 1383/1389) nos quais "passa a consolidar, mês a mês as operações day trade, as operações comuns, do aproveitamento do IRRF retido sobre essas operações e do aproveitamento dos recolhimentos efetuados pela impugnante com o código de receita 6015 [DARFs recolhidos]"

Inicialmente, cabe anotar que para o mês de janeiro, após as correções efetuadas pela DRJ/BHE, o valor do imposto lançado caiu para R\$ 361.094,28, cifra inclusive menor do que a calculada pelo contribuinte para esse mês, R\$ 362.497,41.

Para os meses de setembro, novembro e dezembro de 2006 não foi apurado imposto suplementar.

E, para os demais meses, as diferenças constatáveis entre os valores de imposto de renda devidos, após as reformas cabíveis realizadas pela instância de piso, frente aos demonstrativos elaborados pelo contribuinte, são, de um modo geral, atribuíveis ao total de IRRF recolhido no mês.

A saber, os valores de IRRF utilizados pelo recorrente em seus cálculos são (fls. 1383/1389): fev/16, R\$ 16.060,78; mar/16, R\$ 45.879,33; abr/16, R\$ 16.516,33; maio/16, R\$ 15.268,55; jun/16, R\$ 17.466,76; jul/16, R\$ 6.072,42; ago/16, R\$ 17.582,49; set/16, R\$ 2.310,27; e R\$ 3.780,83, para out/16.

Já a DRJ/BHE, em consonância com o apurado no procedimento fiscal, trouxe os seguintes correspondentes valores (fls. 1330/1331): fev/16, R\$ 7.015,18; mar/16, R\$ 8.535,43; abr/16, R\$ R\$ 4.698,73; maio/16, R\$ 2.722,55; jun/16, R\$ 6.326,16; jul/16, R\$ 4.410,42; ago/16, R\$ 17.582,49; set/16, R\$ 2.310,27; e R\$ 3.780,83, para out/16.

Percebe-se que os valores apresentados pelo recorrente foram significativa e sistematicamente maiores do que os utilizados pelo Fisco.

Mister ressaltar, porém, que os números a que se reporta o autuado não têm lastro documental. Ou seja, fez o sujeito passivo alusão aos valores mais acima expostos mas não discriminou os documentos que os respaldariam e que deveriam, supostamente, constar nos autos. Em síntese, trata-se de assertiva não comprovada e que assim não pode ser acatada.

Já os montantes de IRRF a que se refere a autoridade lançadora estão devidamente circunstanciados no processo, sendo inclusive referenciado o CNPJ da fonte retentora dos correspondentes valores, o código de tributo, e as folhas com as DIRFs entregues pelas corretoras (fls. 19/22).

Acrescente-se que a divergência atinente ao mês de outubro é explicada, com destaque, face à não consideração, nos cálculos do contribuinte (fl. 1388), dos resultados positivos por ele auferidos nesse mês nas operações comuns efetuadas na BMF - ver Tabela 4, fl. 1323 do acórdão guerreado e fl. 1213 do relatório fiscal, c/c fls. 1151/1161.

Como remate, anote-se que para o mês de fevereiro de 2016, o valor apurado pela fiscalização, R\$ 338.871,12, foi praticamente igual ao revelado no correspondente demonstrativo trazido pelo recorrente, inexistindo assim diferença. Aliás, o montante calculado para essa competência pela DRJ/BHE foi inclusive maior, mas face ao princípio da proibição de agravamento, foi mantido o valor tal como conhecido no lançamento.

Não prosperam, assim, as alegações do recorrente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson